

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

(Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no Município de Santa Albertina-SP e dá outras providências.)

**JOSÉ LAZARO JUNIOR**, vereador com assento na Câmara Municipal de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a esta Douta Câmara o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santa Albertina o Programa "IPTU Verde", no intuito de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais negativos neste Município de Interesse Turístico, em consonância com a Política ESG (práticas ambientais, sociais e de governança), em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio natural;
- III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS**

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

III - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

IV - Manutenção de área permeável, com cultivo de espécies arbóreas; e/ou plantio de uma ou mais árvores em frente ao imóvel;

V - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado infraestrutura pública, abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública;

VI - Separação e acondicionamento de lixo reciclável.

§1º A porcentagem de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 2% para as medidas descritas no inciso I;

II - 2% para a medida descrita no inciso II;

III - 2% para a medida descrita no inciso III;

IV - 2% para a medida descrita no inciso IV;

IV - 4% para a medida descrita no inciso V;

V - 2% para a medida descrita no inciso VI;

§2º. Os benefícios podem ser cumulativos.

§3º As áreas de preservação permanente e áreas verdes averbadas ficarão isentas do IPTU.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável;

II - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

III - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Área permeável (em imóvel que contenha mais de 50% de área efetivamente permeável); porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

V - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, em locais não atendidos pela rede pública.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa junto à Municipalidade, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 6º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 7º Para conceder o benefício referido no artigo 3º desta Lei o proprietário deverá apresentar junto à Municipalidade:

I - Requerimento formal por parte do contribuinte;

II - Documentação comprobatória do atendimento dos requisitos referidos nos incisos do art. 3º desta Lei Complementar;

III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 3º desta Lei Complementar;

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da Municipalidade.

### **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel que deixar de atender aos requisitos que levou à concessão da redução;

II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. A perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 9º O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Municipal qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 10 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará a partir de 1º de janeiro de 2022.

JOSÉ LAZARO JUNIOR  
Vereador

## **J U S T I F I C A T I V A**

Egrégia Câmara,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável em Santa Albertina, o que o torna essencial em tempos de aquecimento global.

Observamos, ao analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Em suma, nota-se que é dever do Poder Público zelar pelo desenvolvimento sustentável, e os Municípios são cumprem papel primordial nessa tarefa.

Por esta razão, a Constituinte tratou a competência de proteger o meio-ambiente, as florestas, a fauna e a flora, e de combater a poluição como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi devidamente contemplado no art. 23 de nossa Carta Magna, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

A Lei Federal nº 9.795/99, em seu artigo 1º, define a educação ambiental como "o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

Portanto, não há como falar em desenvolvimento sem sustentabilidade, motivo pelo qual importante a

realizar ações e políticas que protejam nossa cidade e nossos habitantes em geral para o futuro.

Logo, a partir dos incentivos ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações urbanas, a reciclagem e reuso de resíduos e materiais da construção civil, além dos estímulos ao armazenamento e reuso das águas pluviais, dentre outras medidas, busca-se contribuir para a preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, poderá almejar melhora na qualidade de vida da população santa-albertinense.

Acreditando que, a arborização, não é obrigação exclusiva da Prefeitura, por isso buscamos através do Programa IPTU Verde, criar um instrumento de incentivo para que o cidadão puxe para si também essa responsabilidade e participe dessa solução coletiva para melhora do ar, clima e qualidade de vida em nossa cidade.

Sendo assim, considerando que o referido Projeto de Lei é benéfico para promoção da consciência ambiental e do desenvolvimento sustentável no Município de Santa Albertina, encaminho-o para apreciação e aprovação deste Douta Câmara.

Plenário "Benjamin Gavioli", 16 de setembro de 2021.

JOSÉ LAZARO JUNIOR  
Vereador